



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 1 de 34

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	18
Licitações e Contratos	32
Revogação / Anulação	32
Extrato	33

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava

CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA

CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgapava.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 2 de 34

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

FLS: 165

PREFEITO MUNICIPAL

“ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO E CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS LOTEAMENTOS FECHADOS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES

Art.1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação de loteamentos fechados e condomínios horizontais de lotes no Município de Igarapava, respeitando-se os parâmetros urbanísticos e critérios previstos nesta lei, na Lei Complementar nº 056/2018 (Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo), no Código de Posturas do Município e demais normas estabelecidas na legislação competente em vigor, no âmbito municipal, estadual e federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

Art. 2º. Para fins desta Lei Complementar, conceitua-se loteamento fechado, como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, disciplinado nos termos da lei Federal nº 6.766/79, compondo-se em unidades autônomas e privativas organizadas sob a forma de lotes de terra destinados à edificação.

§ 1º. Os loteamentos fechados serão destinados aos usos conforme os incisos II, III, V e VI do artigo 126 da Lei Complementar nº 056/2018, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo, desde que aprovado pela instituição responsável pela administração do loteamento, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

§ 2º. O controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso aos pedestres ou aos condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados e cadastrados.

§ 3º. Eventuais faixas vegetadas para compor as medidas de redução de impacto urbano negativo (fachadas ativas), causadas pelo isolamento do empreendimento por muros, poderão ser computadas para compor os 10% (dez por cento) do sistema de lazer interno, até o limite de 20% (vinte por cento) do total.

Art. 3º A modalidade de loteamento fechado somente será aceita nas áreas compreendidas pelas Zona Especial de Interesse Turístico, Zona de Expansão Urbana Geral, Zona Residencial, Área Especial de Interesse Turístico e Zona de Expansão Urbana de Interesse Ambiental e Turístico e Zona de Urbanização Específica.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BEO> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BEO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 3 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 166

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

CAPÍTULO II DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES

Art. 4º. Considera-se condomínio de lotes o empreendimento projetado nos moldes definidos no art. 1.358A do Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), no qual cada lote será considerado como unidade autônoma, a ela atribuindo-se fração ideal do todo e partes que são comuns dos condôminos.

§ 1º. Os condomínios horizontais de lotes serão destinados aos usos conforme os artigos 201, 202 e 204 da Lei Complementar nº 056/2018, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo, desde que aprovado pela instituição responsável pela administração do condomínio, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

§ 2º. Os condomínios horizontais de lotes deverão dispor de percentual de áreas públicas conforme o artigo 174 da Lei Complementar nº 056/2018, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo.

Art. 5º. O Condomínio de lotes poderá ser implantado em lote originário de parcelamento de solo regular, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e no Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município, em gleba remanescente de parcelamento de solo ou em gleba ainda não parcelada.

§ 1º. No caso de ser implantado em lote originário de parcelamento de solo regular, em que já ocorreram as doações de áreas públicas estabelecidas na Lei Federal nº 6.766/79 e no Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município, o empreendedor ficará isento de doação de áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

§ 2º. Se a implantação do empreendimento ocorrer sobre gleba ainda não parcelada, o empreendedor deverá providenciar a compensação por meio de contrapartidas conforme o art. 17 desta Lei.

Art. 6º. Os empreendimentos já aprovados nos termos da lei federal n. 6766/76 e do plano diretor de desenvolvimento participativo, poderão requerer junto a prefeitura municipal a transformação em condomínio de lotes, atendidos os requisitos legais, bem como expressa autorização legislativa para fins de desafetação dos bens e posterior concessão real de uso para a associação de moradores/proprietários.

Art. 7º. A modalidade de condomínio horizontal de lotes fechado somente será aceita nas áreas compreendidas pelas Zona Especial de Interesse Turístico, Zona de Expansão Urbana Geral, Área Especial de Interesse Turístico e Zona de Urbanização Específica.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO DE ESTUDO E VIABILIDADE

Art. 8º. Antes da elaboração do projeto de loteamento fechado e condomínio horizontal de lotes, o interessado deverá solicitar ao Município a expedição de Certidão de

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 4 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 167

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

Estudo de Viabilidade do empreendimento (CEV), apresentando para este fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I. Comprovante de propriedade da gleba, acompanhado de autorização do proprietário para execução do empreendimento.

II. Planta do imóvel em arquivo digital georreferenciado com a determinação exata de:

- a) divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias, além da planta de situação;
- b) curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;
- c) árvores frondosas, bosques, florestas e áreas de preservação;
- d) nascentes, cursos d'água e locais sujeitos à erosão;
- e) locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- f) benfeitorias existentes;
- g) servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da área a ser utilizada;
- h) arruamentos adjacentes ou próximos em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da área a ser utilizada;
- i) cálculo da área total da gleba;
- j) identificação do zoneamento existente no plano diretor.

§ 1º. A Prefeitura Municipal expedirá certidão informando a viabilidade ou não do empreendimento.

§ 2º. Após preenchidos os requisitos legais e formais e expedição da Certidão de Estudo de Viabilidade, será emitido as diretrizes a serem seguidas pelo Loteador(es)/ Empreendedor(es).

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 9º. Os requisitos urbanísticos relativos à edificação no loteamento fechado e condomínio horizontal de lote deverão obedecer às disposições da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município de Igarapava, sem prejuízo das disposições constantes desta Lei Complementar e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 10. O loteamento fechado somente poderá ter acesso controlado mediante apresentação do CEV e aprovação pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a aprovação se ocorrer impedimento ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicando a malha viária ou a prestação de algum serviço público.

Art. 11. A implantação de controle de acesso dos empreendimentos deverá adequar-se e integrar-se ao Sistema Viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária pública, principalmente no que se refere às vias arteriais e coletoras de interligação entre bairros ou zonas do Município, e, em nenhum caso, poderão prejudicar o escoamento normal das águas e/ou as obras necessárias de infraestrutura do município.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCEITO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 5 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 168

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 1º. No caso de loteamento já existente, o qual pretenda a implantação de acesso controlado, deverá ser firmado o requerimento pela Associação dos Moradores/ Proprietários com a concordância expressa de todos os proprietários de lotes.

§ 2º. O controle de acesso se fará por meio de cadastro mantido pela associação ou empreendedor/ loteador ou, ainda, mediante a apresentação de documento de identificação, com foto, do visitante.

§ 3º. A Associação de Moradores/ Proprietários ou loteador(es)/ Empreendedor(es) deverá afixar, na portaria de visitantes, uma placa com dimensões de 0,50m x 0,50m, informando sobre o controle de acesso e a necessidade de apresentação de documento de identificação com foto, conforme o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 12. A área máxima, com acesso controlado, permitida para a implantação de empreendimentos na modalidade de loteamentos fechados e condomínios horizontais de lotes é de 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 13. Os loteamentos fechados e condomínios horizontais de lote deverão seguir os parâmetros urbanísticos, como área mínima de lote, vagas de estacionamento, gabarito, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e outros, conforme disposto no Título VIII, Dos Parâmetros para o parcelamento e edificação, da Lei Complementar nº 056/2018 (Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo).

Art. 14. Nos loteamentos fechados e condomínios horizontais de lote é vedado o fracionamento de lotes, sendo permitido, entretanto, a unificação dos mesmos, devendo ser observadas as regras estabelecidas no plano diretor.

Parágrafo único. Lotes resultantes de processo de unificação poderão ser fracionados, desde que respeitadas às medidas originárias.

Art. 15. Para efeitos tributários, cada lote será tratado como unidade independente.

Art. 16. Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a ser edificadas no loteamento fechado e no condomínio horizontal de lote deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente da Prefeitura Municipal, aplicando-se a elas o regime urbanístico do empreendimento e as normas válidas para construções naquela região, seguindo o que determina a Lei do Plano Diretor e legislações pertinentes.

§ 1º. Na implantação destes empreendimentos, é obrigatória a instalação de rede e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias comuns, rede de drenagem pluvial, esgotos sanitários, segundo legislação específica, obras de pavimentação, rampas de acessibilidade, guias, sarjetas, calçadas internas e externas e tratamento paisagístico de áreas comuns, ficando sob exclusiva responsabilidade da Associação dos Moradores/ Proprietários ou empreendedor(es)/ loteador(es) a manutenção das redes e equipamentos urbanos que estiverem no interior da área do loteamento.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 6 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 169

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 2º. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão, tão logo concluída sua construção, ser doados à Sabesp (Companhia de Saneamento Básico de São Paulo), cabendo a esta, dentro de suas atribuições, executar as interligações das redes do empreendimento às dos sistemas existentes.

§ 3º. Os pontos de lançamento da rede de drenagem pluvial, constará em projeto apresentado na Prefeitura Municipal, que deverá ser avaliado pelo setor técnico, emitindo-se parecer e aprovação.

§ 4º. Os empreendimentos citados no caput poderão ser cercados com muros no alinhamento até a altura máxima de 3,00 m (três metros) de altura, devendo ser adotada medida de redução do impacto visual, causado pela construção do muro, utilizando-se, preferencialmente, unidades arbóreas características da região (fachada ativa) no lado externo do empreendimento.

CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA SOCIAL

Art. 17. Os loteadores/empreendedores ou associação de moradores/proprietários deverão apresentar uma contrapartida social ao município referente à concessão de direito real de uso das áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como mitigar eventuais impactos decorrentes da construção ou implantação dos empreendimentos. O valor da contrapartida social ao município será mensurado da seguinte forma:

- I. Doação de área ou terreno na área urbana do município;
- II. Construção ou reforma de equipamentos públicos em área própria, conforme projeto e diretrizes definidas pelo departamento de engenharia;
- III. Construção ou reforma de equipamentos públicos em área pública ou execução de obras e serviços de infraestrutura, conforme projeto e diretrizes definidas pelo departamento de engenharia.

§ 1º. As áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários deverão obedecer ao percentual disposto na Seção I, do Capítulo I, Título VIII Dos Parâmetros para Parcelamento e Edificação, constantes na Lei Complementar nº 056/2018 (Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo).

§ 2º. A área correspondente ao percentual de áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários poderão ser utilizados para fins de parcelamento e não serão objetos de construção de equipamentos comunitários e/ou urbanos.

§ 3º. O valor das áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários mencionado no caput deste artigo será aferido mediante avaliação a ser realizada por profissional competente e deverão ser apresentadas no mínimo 3 (três) avaliações, visando ser apurado o valor médio real das áreas, onde:

- I. 1 (um) profissional a ser definido pelo Departamento de Engenharia;
- II. 1 (um) profissional a ser definido pelo(s) Loteador(es)/ Empreendedor(es) ou a Associação de Moradores/ Proprietários;
- III. 1 (um) profissional a ser definido por ambas as partes, em comum acordo.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 7 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 170

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 4º. No caso de contrapartida social definida pelos incisos I deste artigo, a área ou terreno doado será caracterizado como bem dominial do Município, conforme o Código Civil Brasileiro.

§ 5º. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

§ 6º. Fica facultado ao loteador/empreendedor propor ao executivo municipal a realização de permuta de até 10% (dez por cento) da área do sistema de lazer.

Art. 18. No caso de contrapartida social definida pelo inciso IV do artigo 17 poderá ser paga parcelado com 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no momento da aprovação do projeto e o restante em parcelas iguais anualmente até a entrega do Termo de Verificação de Execução de Obras, aplicando-se correções monetárias devidas, ou ainda, em uma única parcela no ato da aprovação do projeto.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

Art. 19. O Poder Executivo municipal concederá via Concessão do Direito Real de Uso, mediante Lei específica, o uso das áreas verdes, espaços livres de uso público e vias públicas de circulação do empreendimento de loteamento, que passarem do domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 20. As áreas verdes, espaços livres de uso público e vias públicas de circulação dos empreendimentos que serão objetos de Concessão do Direito Real de Uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação destes, de acordo com as exigências da Lei Federal 6.766/79, e demais exigências da Legislação Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Na aprovação do loteamento fechado, as áreas públicas, passarão para o domínio do Município, devendo o uso em favor do(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Proprietários devidamente instituída, ser outorgado por concessão de direito real de uso.

Art. 21. A Concessão do Direito Real de Uso das áreas públicas (áreas verdes, espaços livres de uso público e vias públicas de circulação) do empreendimento será formalizada pelo(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Moradores/Proprietários perante a administração pública, devendo especificar que os cuidados das mesmas serão exercidos pelo(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Moradores/Proprietários, sem fins lucrativos, que deverá ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 8 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 171

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

de responsabilidade em arcar com todas as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos espaços do loteamento.

§ 1º. Fica o(s) empreendedor(es)/ loteador(es) ou Associação de Moradores/ Proprietários autorizado(s) a conceder à empresas privadas, mediante contrato de prestação de serviços, a exploração de serviço, administração, manutenção, conservação e requalificações, precedida de planejamento, construção e reformas das áreas públicas da Concessão.

§ 2º. Para o caso citado no parágrafo anterior, todos os investimentos e despesas, diretos e indiretos, realizados por meio da concessão, deverão constar em contrato, ficando assim o Executivo isento de quaisquer responsabilidades.

Art. 22. No Termo de Concessão do Direito Real de Uso a ser firmado entre o Município de Igarapava e a Associação dos Moradores/Proprietários ou loteador(es)/ empreendedor(es) deverão constar todas as responsabilidades da Concessão do Direito Real de Uso, relativos à destinação, ao uso, a ocupação, a conservação e manutenção dos bens públicos objetos das concessões, bem como as penalidades em caso de descumprimento, além das seguintes obrigações:

- I. Manutenção de arborização e jardinagem, com a respectiva poda quando necessário;
- II. Manutenção das vias de circulação, áreas verdes e de lazer correspondentes à Concessão;
- III. Manutenção das rampas de acessibilidade, guias e sarjetas e calçadas internas e externas;
- IV. Pela remoção de lixo e resíduos sólidos em geral até a parte externa do fechamento autorizado, em local estabelecido no projeto;
- V. Manutenção da Rede de Iluminação Pública através de empresa autorizada ou da concessionária responsável;
- VI. Execução dos serviços de segurança dentro dos limites do loteamento;
- VII. Implantação e Manutenção da sinalização viária e informativa nos limites do loteamento;
- VIII. Manutenção da rede de água e esgoto, que poderá ser realizada pela concessionária, cuja cobrança constará em boleto emitido pela mesma;
- IX. Acesso livre para os órgãos de fiscalização Municipal, Estadual e Federal;
- X. Manutenção, tratamento e coleta do esgoto dos sistemas individuais de tratamento, quando for o caso;
- XI. Outros serviços que se fizerem necessários.

Art. 23. A Concessão do Direito Real de Uso terá um prazo de validade de 60 (sessenta) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante notificação ao Poder Executivo municipal com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 24. A extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei Complementar e nos termos da Concessão de Uso será de inteira responsabilidade da concessionária.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 9 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 172

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 1. Na hipótese de os descumprimentos mencionados no caput causarem prejuízos ao poder público, ao meio ambiente ou a população do Município, o Poder Executivo municipal aplicará multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município) mensais até o momento da regularização.

§ 2º. A Prefeitura fica isenta de quaisquer prejuízos decorrentes da extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários.

Art. 25. Outorgada a Concessão do Direito Real de Uso, será de inteira responsabilidade da associação de moradores ou concessionária:

I. O registro da concessão das áreas no Cartório de Registro de Imóveis nas respectivas matrículas, desde que concluídas as obras de infraestrutura, arcando para tanto com todos os custos de tal ato.

II. Constar no seu estatuto cláusula expressa das obrigações pela execução das obras, dos serviços e o custeio com a manutenção das áreas internas do loteamento.

III. Obrigação solidária, nos limites de seus imóveis no empreendimento, dos associados da pessoa jurídica.

Art. 26. Todos os investimentos efetuados nas áreas objeto de Concessão do Direito Real de Uso do loteamento, integram o patrimônio público, não gerando aos proprietários qualquer direito indenizatório.

CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS EXISTENTES

Art. 27. Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados em conformidade com a Lei Federal 6.766/79, poderão requerer a implantação de acesso controlado e Concessão do Direito Real de Uso, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei Complementar e anuência dos órgãos públicos municipais e autarquias.

§ 1º. O procedimento de que trata o caput somente será aceito nas áreas compreendidas pelas Zona Especiais de Interesse Turístico, Zona de Expansão Urbana Geral e Zona Residencial.

§ 2º. Não será admitido junção de loteamentos fechados, resultantes de implantação de acesso controlado em loteamentos já existentes.

Art. 28. A viabilidade para a implantação de acesso controlado de um loteamento já existente, nos termos desta Lei Complementar, deverá ser solicitada em requerimento próprio à Prefeitura Municipal, que decidirá pelo Poder Executivo e as áreas técnicas.

Art. 29. Para que ocorra a transformação de loteamento aberto para loteamento fechado, o pedido deverá ser formulado pela Associação de Moradores/ Proprietários devidamente estabelecida.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 10 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 173

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 1º. Fica a Associação de Moradores/ Proprietários autorizada a conceder a empresas privadas, mediante contrato de prestação de serviços, a exploração de serviço, administração, manutenção, conservação e requalificações, precedida de planejamento, construção e reformas das áreas públicas da Concessão.

§ 2º. Para o caso citado no parágrafo anterior, todos os investimentos e despesas, diretos e indiretos, realizados por meio da concessão, deverão constar em contrato, ficando assim o Executivo isento de quaisquer responsabilidades.

§ 3º. A extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei Complementar e nos termos da Concessão de Uso será de inteira responsabilidade da concessionária.

§ 4º. Na hipótese de os descumprimentos mencionados no caput causarem prejuízos ao poder público, ao meio ambiente ou a população do Município, o Poder Executivo municipal aplicará multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município) mensais até o momento da regularização.

§ 5º. A Prefeitura fica isenta de quaisquer prejuízos decorrentes da extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários.

Art. 30. Para viabilizar a implantação de acesso controlado do loteamento existente, o interessado deverá apresentar requerimento contendo:

- I. Estatuto da entidade jurídica instituída para gerenciar o funcionamento do loteamento fechado, o qual deverá conjugar os proprietários dos lotes com edificações ou não, incluídos no referido loteamento ou bairro;
- II. Planta do sistema de acesso controlado do loteamento.
- III. Planta da portaria.
- IV. Estudo de impacto sobre a implantação de vias de acesso controlado, contendo os impactos na mobilidade urbana, sistemas de drenagem e acesso a equipamentos públicos.

CAPÍTULO VIII DA GARANTIA PARA EXECUÇÃO DOS LOTEAMENTOS FECHADOS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTE

Art. 31. Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços previstos nesta lei, o empreendedor deverá caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares, observadas cumulativamente as seguintes condições:

- I. O valor total dos lotes caucionados ou da garantia hipotecária oferecida dever ser, na época da aprovação definitiva do projeto, igual a 100% (cem por cento) do custo estimado para a realização das obras e serviços de infraestrutura;
- II. A caução dos lotes será registrada no Registro Geral de Imóveis simultaneamente ao ato de registro do parcelamento, antes do início das obras.

Parágrafo único. Poderão ser oferecidos em garantia outros bens imóveis, localizados fora ou no próprio loteamento fechado ou condomínio horizontal de lotes e que tenham valor

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 11 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 174

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

equivalente a 100% (cem por cento) do custo estimado para a realização das obras e serviços de infraestrutura, devendo ser obedecida a condição prevista no inciso II deste artigo.

Art. 32. Para a aprovação do empreendimento, o Departamento de Engenharia deverá efetuar os seguintes procedimentos:

I. Encaminhamento do projeto aprovado ao órgão ou setor do Município responsável pelo cálculo e avaliação das garantias hipotecárias;

II. Encaminhamento do projeto aprovado e laudo de avaliação das garantias hipotecárias para a Procuradoria do Município, para que sejam lavradas as escrituras públicas quando a área oferecida em garantia estiver fora do empreendimento.

Parágrafo único. O órgão ou setor municipal competente formulará planilha de custo da obra de infraestrutura e avaliação prévia do valor venal dos lotes ou exigirá do responsável pelo parcelamento que apresente as análises para fins de averiguação.

Art. 33. O Município fica autorizado a utilizar a garantia para corrigir imperfeições na execução das obras ou serviços de infraestrutura no empreendimento ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão do empreendedor.

Art. 34. No caso de atraso das obras ou da não realização destas, em descumprimento ao cronograma, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral das obras e dos serviços de responsabilidade do empreendedor, mediante cobrança do proprietário, por meios administrativos ou judiciais do valor correspondente às obras e serviços de infraestrutura, acrescido de 50 (cinquenta) UFGMs a título de administração.

Parágrafo único. Os lotes ou o imóvel, ou parte deste, recebidos nos termos previstos no artigo 31 desta lei, poderão ser vendidos para custear a realização das obras.

Art. 35. A garantia prestada será retida definitivamente no caso da não execução das obras por falta do empreendedor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 36. Os lotes caucionados serão liberados mediante solicitação expressa do empreendedor após a aceitação do parcelamento pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano.

Parágrafo único. O Município de Igarapava poderá autorizar a liberação parcial da garantia, nos casos de obras executadas em etapas, desde que seja respeitado o cronograma de obras e as entregas parciais, podendo liberar parte dos lotes caucionados, proporcionalmente à execução dos serviços de infraestrutura executados, mediante requerimento do empreendedor, após as competentes vistorias, devendo estar assegurada a independência entre as etapas e o perfeito funcionamento de todos os serviços previstos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os Contratos-padrão de promessa de venda e compra de lotes deverão conter além dos requisitos do art. 26 da Lei Federal 6.766/79, cláusula específica de ciência do

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 12 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 175

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

compromissário comprador sobre os direitos e obrigações da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas.

Art. 38. Após a realização das obras constantes no projeto aprovado pela prefeitura realizar-se-á vistoria a fim de emitir o termo de verificação de execução de obras e termo de liberação de hipoteca dos lotes caucionados, observados o prazo de 90 dias para liberação de 50% (cinquenta por cento) e de 180 dias para liberação integral dos lotes caucionados.

§ 1º. O Termo de Verificação de Execução de Obras é o documento emitido pela Prefeitura que confirma a realização de todas as obras constantes no projeto aprovado, e tem por finalidade a declaração de habitabilidade do local do empreendimento e de seus equipamentos urbanos.

§ 2º. A falta do documento constante no caput do artigo, impedirá a aprovação e o licenciamento das habitações internas do condomínio e outras sanções cabíveis.

Art. 39. Todos os projetos de loteamento fechado e condomínio horizontal de lotes deverão seguir, além do disposto nesta lei complementar, os parâmetros para parcelamento e edificação estabelecidos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo e legislações pertinentes.

§ 1º. Todas as obras, coletivas ou individuais, que vierem a ser edificadas no condomínio, no loteamento ou nos lotes destes, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo Município, aplicando-se a elas as mesmas normas daquela zona.

§ 2º. Os coeficientes urbanísticos previstos para a zona em que se situem o condomínio horizontal de lotes ou loteamento fechado serão aplicados apenas sobre porção da área de propriedade exclusiva do lote.

§ 3º. Para condomínios ou loteamentos fechados residenciais será admitida apenas a construção de uma única unidade habitacional por lote, admitida sua unificação para construção de uma única residência na unidade formada pela unificação das unidades de lotes.

Art. 40. As infrações à presente lei darão direito a revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, a demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

Art. 41. Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento fechado e condomínio horizontal de lotes, não aprovado pela Prefeitura.

Art. 42. Na hipótese do descumprimento de qualquer disposto desta lei, o Poder Executivo municipal aplicará notificação prévia aos responsáveis pessoalmente, ou por envio postal, com aviso de recebimento.

§ 1º. Após notificação, os responsáveis terão prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para regularização da situação.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 13 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 176

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 2º. Sendo desconhecido ou incerto o endereço do Autuado, será o mesmo comunicado por meio de edital público.

§ 3º. A não regularização dentro do prazo mencionado no caput acarretará na cobrança de multa conforme os dispostos nesta lei.

Art. 43. Em caso de reincidência de quaisquer infrações constantes nesta lei complementar, o valor das multas previstas será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se reincidência:

- I. O cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, de nova infração da mesma natureza, em relação ao mesmo estabelecimento ou atividade;
- II. A persistência no descumprimento da lei, apesar de já punido pela mesma infração.

§ 2º. O pagamento da multa não implica regularização da situação nem impede nova notificação em 30 (trinta) dias, caso permaneça a irregularidade.

§ 3º. A multa será automaticamente lançada a cada 30 (trinta) dias, até que o interessado solicite vistoria para comprovar a regularização da situação.

Art. 44. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos loteados sem previa licença da Prefeitura.

Art. 45. Os condomínios de lotes ou loteamentos fechados deverão executar o arruamento da via principal de acesso, até o encontro da via mais próxima, que terá largura mínima conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo, salvo os casos em que o sistema viário não permita.

Parágrafo único. A área referida no “caput” deste artigo corresponde à via frontal e externa ao empreendimento e após a execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica, guia e sarjeta, deverão ser doadas ao município.

Art. 46. O condomínio horizontal de lotes e o loteamento fechado deverá satisfazer, entre outros requisitos já mencionados nesta lei, o seguinte:

- I. As pistas de rolamento dos acessos deverão ter, no mínimo, a largura exigida na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo;
- II. Todos os lotes deverão ter frente para os acessos;
- III. Possuir estacionamento para visitantes, no mínimo uma vaga para cada 05 (cinco) lotes.

Art. 47. Os condomínios de lotes e loteamentos fechados, cujas áreas sejam de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados), estarão limitados ao tamanho da quadra existente, em áreas já parceladas, e, em caso de implantação em glebas remanescentes não contíguas à malha viária do município, poderá ser previsto um sistema viário em seu entorno, conforme diretrizes dadas pela equipe técnica da prefeitura.

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BE0





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 14 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 177

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 076 – DE: 19.04.2022

§ 1º. A junção de vários condomínios de lotes ou loteamentos fechados não poderá ultrapassar a metragem de 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

§ 2º. Será admitido junção de condomínios ou loteamentos fechados nos empreendimentos situados nas Zona de Urbanização Específica.

Art. 48. O Município, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação de obras individuais ou coletivas e, ao final das mesmas, concederá o habite-se da obra.

Art. 49. Todas as obras de infraestrutura estabelecidas nas diretrizes municipais, bem como as construções comuns internas e demais obras e serviços necessários para implantação de condomínio de lotes e loteamento fechado, na forma do projeto aprovado, inclusive as externas, necessárias para acesso, implantação das áreas e sistema de lazer, serão de responsabilidade e expensas do empreendedor.

Art. 50. Todos os procedimentos de aprovação e de viabilidade serão de competência do Departamento de Engenharia da Prefeitura.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos dezenove de abril de 2022.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na forma da Lei.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
CHEFE DE GABINETE

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BEO> e informe o código 92AD-ED70-D039-4BEO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 15 de 34



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 92AD-ED70-D039-4BE0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.XXX.XXX-60) em 20/04/2022 16:15:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ GILCELIO DE SOUZA SIMÕES (CPF 098.XXX.XXX-42) em 20/04/2022 16:19:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/92AD-ED70-D039-4BE0>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 16 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.043 DE 19 DE ABRIL DE 2022

FLS: 34

PREFEITO MUNICIPAL

“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MESÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 03 DE OUTUBRO.” - PROJETO DE LEI Nº 08/2022, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DO EDIL RINALDO GROU GOBBI.

DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Igarapava, o Dia Municipal do Mesário da Justiça Eleitoral, a ser comemorado, anualmente, todo dia 03 de outubro.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos dezenove de abril de 2022.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na forma da Lei.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
CHEFE DE GABINETE

Assinado por 2 pessoas: JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e GILCELIO DE SOUZA SIMÕES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/0302-B31B-04B0-FDA3> e informe o código 0302-B31B-04B0-FDA3





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 17 de 34



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0302-B31B-04B0-FDA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.XXX.XXX-60) em 20/04/2022 16:15:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ GILCELIO DE SOUZA SIMÕES (CPF 098.XXX.XXX-42) em 20/04/2022 16:20:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/0302-B31B-04B0-FDA3>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 18 de 34

Decretos



Prefeitura Municipal De Igarapava

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

FLS. 42

PREFEITO MUNICIPAL

INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE REFERÊNCIA, PARA FINS DE ITBI NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito de Igarapava, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

Considerando a decisão recente do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.113);

Considerando que respeitados os princípios da eficiência, praticidade, publicidade e economicidade, há a premente necessidade de se estabelecer valores de referência para aplicação dos dispositivos do artigo 100, da Lei Complementar 294/2006, ressalvado ao contribuinte o direito do contraditório;

Considerando a necessidade de estabelecer práticas combativas à sonegação fiscal, sobretudo em atos simulados ou com fraude visando o pagamento à menor do ITBI;

Considerando ainda, a necessidade de implantar medida de combate às atitudes de contribuintes que declaram um valor abaixo do realmente praticado no negócio jurídico na intenção de reduzir o valor a ser pago a título de ITBI;

CONSIDERANDO finalmente, a deliberação na Audiência Pública realizada no dia 07 de abril de 2022 que aprovou a Planta Genérica de Valores de Referência, a qual faz parte integrante deste;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de critérios para fiscalização tributária e definição de base de cálculo;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na forma dos Anexos 1, 2 e 3, tabelas I, II, III e IV, a Planta de Valores de Referência para fins de ITBI.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 19 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 43

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

Art. 2º - Ficam definidos os critérios para apuração de valores, por provocação do contribuinte, ou de ofício pela autoridade fazendária.

Art. 3º - Para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, serão utilizados os critérios definidos neste Decreto e na Legislação Tributária Municipal.

SEÇÃO I

Do Sistema Fiscalização

Art. 4º - O sujeito passivo poderá ser submetido a sistema fiscalização, quando incorrer em pelo menos uma das seguintes práticas:

I – Não forem fidedignas as informações registradas na declaração de ITBI;

II - Intimado pelo Fisco, não exibir, no prazo fixado pela autoridade fazendária, os documentos relacionados com a transação imobiliária;

III – Quando o contribuinte dificultar a fiscalização, por qualquer meio;

Art. 5º - O sistema de fiscalização poderá consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - Obrigatoriedade quanto ao fornecimento periódico de informações relativas à transação imobiliária;

II - Alteração do período de apuração, do prazo e da forma de pagamento do imposto;

III – Visitação fiscal, vistoria “in loco”, previamente marcada, no imóvel objeto de transação;

§ 1º - As medidas previstas no caput poderão ser aplicadas, em relação a um contribuinte ou responsável, pelo tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - O ato que instaurar o sistema de fiscalização especial conterá as medidas a serem adotadas e o prazo de sua duração.

§ 3º - A instauração do sistema de fiscalização especial não prejudica a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 6º. O prazo previsto para o encerramento do procedimento de lançamento ou da medida de fiscalização relacionada à apuração do ITBI deverá ser informado no Termo de Início do Procedimento ou outro ato que configurador do seu início.

§ 1º - A conclusão da ação fiscal de que trata este artigo deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) a contar do início do procedimento de lançamento ou medida de fiscalização,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 20 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 44

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

prorrogável, a critério da Administração Tributária, por período igual, mediante Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, ou outro ato que configurador do seu início.

§ 2º - O procedimento de lançamento ou medida de fiscalização, relacionada à apuração do ITBI, será considerado encerrado:

I - Com o pagamento integral da obrigação tributária;

II - Com o parcelamento integral da obrigação tributária;

III - Com o decurso do prazo estabelecido para a conclusão da ação fiscal, considerando as prorrogações procedidas, nos termos do § 1º;

IV - Com a notificação do sujeito passivo, lavrada pela autoridade fiscal competente homologando ou promovendo o lançamento de ofício dos valores não recolhidos.

§ 3º - O encerramento do procedimento de lançamento ou medida de fiscalização, ocorrido nos termos dos incisos I, II e III do § 2º, não configura homologação dos fatos geradores e recolhimentos do ITBI relativos ao período objeto da fiscalização.

SEÇÃO II

Da Impugnação

Art. 7º - O valor do tributo lançado, assim como a base de cálculo, poderão ser objeto de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte do contribuinte, por meio de requerimento, ou de ofício pela autoridade fiscal.

§ Único - Recebida a impugnação do contribuinte, o processo será autuado e remetido para apreciação e manifestação dos Fiscais Tributários, seguindo para posterior decisão.

Art. 8º - Apresentada impugnação será de competência dos Fiscais Tributários, através de processo administrativo fiscal, seguir as seguintes etapas:

I – Lavratura do Termo de Início do procedimento

II - Análise inicial do imóvel, assim como sua documentação;

II – Visitação, previamente agendada;

III – Avaliação das características do imóvel;

IV – Lavratura do Termo de Conclusão do procedimento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 21 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 45

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

§ 1º - As considerações sobre quaisquer dos procedimentos listados no *caput* constarão em "Auto de Constatação".

§ 2º - Os imóveis edificados serão avaliados conforme as tabelas II, III e IV dos anexos 1, 2 e 3, podendo os tipos de construção serem revistos e seus valores reduzidos ou majorados.

Art. 9º - Pelo cumprimento do disposto neste Decreto, ficam os tabeliães, escrivães e demais serventuários do Ofício, solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo, acaso não exigido do contribuinte pelo valor correto, devido pelos atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, na forma do disposto na Lei Complementar 294/2006.

Art. 10 - Os valores atribuídos no presente Decreto, serão revistos anualmente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município.

Art. 11 - Aplicam-se aos casos omissos as normas previstas no Código Tributário Municipal e a legislação tributária vigente.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário, em especial o Decreto 2.043 de 2018.

Igarapava/SP, 18 de abril de 2022.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADO. Publicado e arquivado em livro próprio, data supra.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
CHEFE DE GABINETE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 22 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 46

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 1

PLANTA DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA FINS DE ITBI

Abaixo seguem as tabelas citadas anteriormente, definindo os novos valores, assim como às características dos imóveis do Município de Igarapava de forma bilateral, conforme ata da Audiência Pública realizada aos sete dias do mês de abril do ano de 2022.

TABELA I

VALORES DE ÁREA NÃO CONSTRUÍDA (TERRENOS)

VALOR VENAL POR M ² DE ÁREA NÃO CONSTRUÍDA (TERRENO)	ZONA
R\$ 520,00	1
R\$ 460,00	2
R\$ 425,00	3
R\$ 400,00	4
R\$ 360,00	5
R\$ 300,00	6
R\$ 250,00	7

OBS: Os imóveis serão classificados de acordo com cada uma das zonas, cujos bairros serão definidos pelo MGTV, a classificação levará em conta a valorização de cada bairro e não somente sua localização em si.

TABELA II

VALORES DE ÁREA CONSTRUÍDA PARA FINS RESIDENCIAIS

VALOR VENAL POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA RESIDENCIAL	TIPO
R\$ 1100,00	Luxo
R\$ 900,00	Boa
R\$ 700,00	Média
R\$ 500,00	Regular
R\$ 70,00	Inferior

TABELA DO TIPO, PADRÃO E VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO.

Descrição detalhada dos “tipos de construção” elencados na Tabela II.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 23 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 47

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

TABELA II - PADRÃO "LUXO"

Características: Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante aos detalhes personalizados nas fachadas.

É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de boa qualidade, alguns fabricados sobre encomenda. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada, forro, telhas cerâmica ou concreto, apoiadas em estrutura de madeira.

Projeto personalizado de telhado. Esquadrias madeira estruturada, ferro, alumínio e ou PVC caracterizadas por trabalhos e projetos diferenciados. Acabamento externo: Fachadas pintadas sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Área externa: Ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

TABELA II – PADRÃO "BOA"

Características: Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, com alguma preocupação com o projeto arquitetônico. É predominante a utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamento de boa qualidade, porém, padronizados e fabricados em série.

Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada, forro, telhas cerâmica ou concreto, apoiadas em estrutura de madeira.

Esquadrias em madeira, ferro, alumínio e PVC de padrão comercial. Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas sobre emboço ou reboco, normalmente com aplicação de pedras, pastilhas, texturas na fachada principal.

Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins e eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

TABELA II – PADRÃO "M ÉDIA"

Características: Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser geminadas, inclusive em ambos os lados satisfazendo a projeto arquitetônico simples. É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples.

Estrutura simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente. Cobertura usualmente em laje ou forro; telhas de concreto/cerâmica sobre estrutura de madeira.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 24 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 48

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

Esquadrias em madeira, ferro, alumínio. Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas sobre emboço ou reboco podendo ter aplicação de pastilhas, texturas, cerâmicas ou equivalentes, na fachada principal.

Área externa: Sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou cerâmicos.

TABELA II- PADRÃO “REGULAR”

Características: Edificações caracterizadas pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamento econômico, restritos a alguns cômodos.

Construídas em alvenaria, normalmente sem estrutura portante e aparentemente sem preocupação com o projeto. Laje pré-moldada; forro; telhas cerâmicas ou em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada.

Esquadrias em madeira, ferro ou alumínio.

Acabamento externo: Normalmente revestido com emboço ou reboco, podendo ter pintura comum. Área externa: Piso cimentado ou cerâmico.

TABELA II – PADRÃO “INFERIOR”

Características: Edificações associadas à autoconstrução; construídas sem preocupação com o projeto; caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos.

Construídas em alvenaria simples.

Cobertura em telhas de cerâmicas ou fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada. Esquadrias em madeira, ferro ou alumínio.

Também se enquadram como “inferiores”, as construções que se encontrarem em péssimo estado de conservação, em ruínas ou que contenham danificações que comprometam sua estrutura.

Acabamento externo: Desprovidas de revestimento. Área externa: em piso de terra batida ou cimento rústico.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 25 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 49

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

ANEXO 2

TABELA III

VALORES DE ÁREA CONSTRUÍDA PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS (COMERCIAL)

VALOR VENAL POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA NÃO RESIDENCIAL	TIPO
R\$ 1000,00	Luxo
R\$ 800,00	Boa
R\$ 680,00	Média
R\$ 450,00	Regular
R\$ 70,00	Inferior

TABELA DO TIPO, PADRÃO E VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO NÃO RESIDENCIAL (COMERCIAL).

Descrição detalhada dos “tipos de construção” elencados na Tabela III.

TABELA III – PADRÃO “LUXO”

Características: Edificações atendendo a projeto arquitetônico especial, concebido em lajes de grandes proporções, geralmente livres de alvenarias internas, permitindo versatilidade no aproveitamento dos pavimentos integrais ou subdivididos. Eventualmente podem ter elevadores.

Geralmente dotado de estacionamento com disponibilidade de diversas vagas, inclusive para visitantes.

Fachadas compostas com material de grande impacto visual, podendo ter emprego de materiais: aço inoxidável ou escovado, vidros duplos refletivos, granito ou concreto aparente, integrando-se para constituir as denominadas "cortinas de vidro".

É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos especiais e personalizados, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Geralmente dotados de elevadores de primeira linha, eventualmente panorâmicos.

TABELA III – PADRÃO “BOA”

Características: Edificações atendendo a projeto arquitetônico diferenciado, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções média.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 26 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 50

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade.

Eventualmente podem ter elevadores.

Normalmente com vagas de estacionamento e, eventualmente, também para visitantes. Fachadas normalmente compostas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada, pedras decorativas, revestimentos que dispensam pintura; caixilhos amplos e executados por projeto diferenciado, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro".

TABELA III – PADRÃO “M ÉDIA”

Características: Apresenta alguma preocupação com a forma e o projeto arquitetônico. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento.

Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, aplicação de cerâmicas, texturas, pedras decorativas ou revestimentos que dispensam pintura.

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial. Eventualmente podem ter elevadores.

TABELA III – PADRÃO “REGULAR”

Características: Executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura simples. Normalmente com poucas vagas de estacionamento.

É predominante a utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos.

Eventualmente podem ter elevadores.

Fachadas com acabamento simples, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer na fachada principal aplicação de cerâmicas comuns/ texturas.

TABELA III – PADRÃO “INFERIOR”

Características: Executados obedecendo à estrutura convencional de alvenaria simples e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico.

Geralmente não possuem espaço para estacionamento.

É predominante a utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 27 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 51

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

Também se enquadram como “inferiores”, as construções que se encontrarem em péssimo estado de conservação, em ruínas ou que contenham danificações que comprometam sua estrutura.

Não possuem elevadores. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 28 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS. 52

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

ANEXO 3

TABELA IV

VALORES DE ÁREA CONSTRUÍDA PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS (INDUSTRIAL)

VALOR VENAL POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA NÃO RESIDENCIAL	TIPO
R\$ 750,00	Boa
R\$ 650,00	Média
R\$ 475,00	Regular
R\$ 125,00	Inferior

TABELA DO TIPO, PADRÃO E VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO NÃO RESIDENCIAL (INDUSTRIAL, GALPÃO e TALHEIRO).

TABELA IV – PADRÃO “BOA”

Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções. Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica resultante de projeto integrado de engenharia; estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos treliçados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas *in loco*.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes. Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar-condicionado central.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 29 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 53

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

Instalações especiais, mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (pipe-rack), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TABELA IV – PADRÃO “M ÉDIA”

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros. Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado. Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro, pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação. Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar-condicionado central. Instalações especiais: até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (pipe-rack), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TABELA IV – PADRÃO “REGULAR”

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos de proporções médias, em geral até quinze metros. Projeto arquitetônico simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de cerâmica.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 30 de 34



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 54

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2581 de 19 de abril de 2022

Paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário. Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga. Instalações especiais: até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA IV – PADRÃO “INFERIOR”

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros.

Sem preocupação com projeto arquitetônico; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias simples e reduzidas; cobertura com telhas de cerâmica ou de fibrocimento. Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade simples e reduzidas. Eventualmente com escritório de pequenas dimensões. Utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais.

Também se enquadram como “inferiores”, as construções que se encontrarem em péssimo estado de conservação, em ruínas ou que contenham danificações que comprometam sua estrutura.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 32 de 34

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

TERMO DE REVOGAÇÃO

No uso de minhas atribuições e com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 18.7 do edital, **REVOGO** o processo licitatório - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022**, cujo objeto era a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS**,

Destinadas ao Departamento de Engenharia.

Considerando que a licitação restou deserta, por ausência de interessados, fica esta Administração autorizada a instaurar novo certame, caso ainda haja interesse por parte do Departamento requisitante, o que será objeto de outro edital.

Registra-se, cumpra-se e publique-se.

Igarapava/SP, 13 de abril de 2022.

José Ricardo Rodrigues Mattar

Prefeito Municipal

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 33 de 34

Extrato

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO Nº 143/2021 **REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2021**

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	
OBJETO	CONTRATAÇÃO de empresa prestadora de serviços de capacitação docentes tecnológicas e suporte técnico de domínio na plataforma Google for Education no desenvolvimento de projetos e consultoria, promover soluções personalizadas que atendem a necessidade da sua instituição, baseado em tecnologia Google, formação de professores da rede municipal de educação, inserção e cadastro das escolas e colaboradores na plataforma Google for Education.
DEPARTAMENTO REQUISITANTE	Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO ADITIVO	06 (seis) meses, início a partir da data de 14/04/2022, com vigência até 13/10/2022.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	02.06.06.12.361.0210.2230.0000 – Manutenção do Fundeb - Fundamental (Ficha 402) 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais 0.02.10 262.000 – Educação – Fundeb – Outros 02.06.06.12.361.0210.2230.0000 – Manutenção do Fundeb - Fundamental (Ficha 403) 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil 0.02.10 261.000 – Educação – Fundeb – Magistério – Prof. Educação
FONTE DE RECURSOS	Próprio/ Estadual.
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO	13/04/2022
CONTRATADA – EMPODERA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA	
NUMERO DO ADITIVO	Nº 143/2021
VALOR DO ADITIVO	R\$ 7.902,00 (sete mil, novecentos e dois reais).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano IV | Edição nº 574

Página 34 de 34

EXTRATO DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	
OBJETO	A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO
DEPARTAMENTO REQUISITANTE	Departamento Municipal de Educação
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO	12 (doze) meses.
DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS	020605 12 361 0210 2190 0000 Manutenção do Ensino Fundamental (ficha 402) 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica 020605 12 361 0210 2190 0000 Manutenção do Ensino Fundamental (ficha 406) 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente 020605 12 361 0210 2190 0000 Manutenção do Ensino Fundamental (ficha 403) 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica 020605 12 361 0210 2190 0000 Manutenção do Ensino Fundamental (ficha 407) 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente 020606 12 361 0210 2230 0000 Manutenção do Fundeb Fundamental (ficha 422) 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica 020606 12 361 0210 2230 0000 Manutenção do Fundeb Fundamental (ficha 423) 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
FONTE DE RECURSOS	Próprio/Estadual/Federal
DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO	01/04/2022
PRADO COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS DE INSTALACOES EIRELI	
NUMERO DO CONTRATO	Nº 083/2022
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO	13/04/2022
VALOR DO CONTRATO	R\$ 169.890,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais)